

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS-CEARÁ.



**EMENTA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - ART.74, INCISO III C/C ART.72 DA LEI 14.133/2021 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DOS FUNDOS EDUCACIONAIS, EM FACE DA UNIÃO, REFERENTE AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), QUE FORAM REPASSADOS, A MENOR, AO MUNICÍPIO, EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO NACIONAL DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO E QUE NÃO FORAM ALCANÇADAS POR EVENTUAL DEMANDA PRÓPRIA OU EXECUTIVA JÁ EXISTENTES, COM EFETIVA ATUAÇÃO EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU FORO DA JUSTIÇA FEDERAL, ALÉM DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - NOTÓRIA ESPECIALIDADE - VALOR COMPATÍVEL COM O MERCADO - REQUISITOS PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE.**

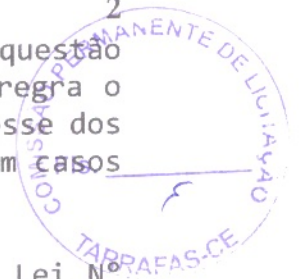
### Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Licitação do Município de Tarrafas sobre a possibilidade de abertura de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto a Prestação de serviços jurídicos especializados no ajuizamento de ação de recuperação de créditos oriundos dos fundos educacionais, em face da União, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que foram repassados, a menor, ao Município, em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno e que não foram alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existentes, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça federal, além dos Tribunais superiores.

É o sucinto relatório.

### Fundamentação

2  
Antes de iniciar o questionamento sobre a questão principal, é pertinente enfatizar que a licitação é, em regra o procedimento obrigatório para a alienação de bens de interesse dos órgãos administrativos, pode vir a não ser uma obrigação em casos específicos, como informado em lei.



De acordo com a nova lei de licitações, Lei Nº 14.133/21 em seu art.74, do qual se trata de inexigibilidade de licitação, contudo, decorre quando inviável a competição, o que em tese, seria uma violação ao art. 37, XXI, que tem em sua íntegra a garantia da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A garantia de uma competição equitativa também está prevista na nova Lei de Licitações, bem como o tratamento imparcial dos licitantes participantes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

No caso em espécie, o município é levado a contratar uma empresa prestadora de serviços especializados de patrocínio de causa judicial, o que descreve com nitidez um caso de inexigibilidade de licitação, como previsto no art. 74, inciso III, alínea E, como abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Em casos de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, a comparação objetiva entre propostas é impossibilitada devida carência de critérios objetivos que possam diferenciar os candidatos que fornecem os mesmos serviços, o que também ocorre, por exemplo, em serviços do setor artístico.

Ademais, é importante lembrar que a contratação por via licitatória decorre no afastamento da liberdade de escolha do profissional ou empresa, devido o candidato que apresentar as condições de contratação juntamente com o menor preço será contratado, o que pode vir a ter implicações na qualidade do profissional.

É vero que para a contratação direta é preciso demonstrar nos autos todo o seu enquadramento legal, como a explicação da característica singular do serviço, demonstração notória da especialização do escolhido e a justificativa de preço, senão vejamos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (TCU, Súmula 252).

Explana ainda o doutrinador, Marçal Justen Filho, “que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido (op. cit.)”.

Por derradeiro, cumpre à Administração apresentar a justificativa dos preços para fins de atendimento ao artigo 23, § 1º, 2º, 3º e 4º, assim como de acordo com o processo do art.72, ambos provenientes da Lei nº 14.133/21.



Ademais, como todo contrato administrativo, deve o mesmo ser devidamente motivado, bem como indicada a expressa finalidade pública a ser atendida, de modo a evitar desvios de finalidades e eventual promoção pessoal de agentes políticos.

**Conclusão**

Por tais razões, considerando as informações postas na consulta, entendemos cabível a inexigibilidade de licitação ora apresentada.

É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas, 19 de junho de 2024.



FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
OAB/CE Nº. 4.585

FLÁVIO HENRIQUE LUNA E SILVA  
OAB-CE nº 31.252

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA  
OAB - CE 31.251